



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 00007694-38.2003.815.2001.**

ORIGEM: 2ª Vara de Feitos Executivos da Comarca desta Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Olga de Fátima Franco.

APELADA: Maria das Graças do Carmo.

**EMENTA:** EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 174, CTN. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO.** PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO APÓS A FLUÊNCIA DE MAIS DE SETE ANOS. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

1. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva (Art. 174, CTN).

2. “A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1. no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2. a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar” (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 00007694-38.2003.815.2001, na Ação de Execução Fiscal, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada Maria das Graças do Carmo.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

**VOTO.**

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, f. 36/38, nos autos da Ação de Execução Fiscal por ele ajuizada em desfavor de **Maria das Graças do Carmo**, que decretou a prescrição para a cobrança do crédito tributário, ao fundamento de que transcorreram cinco anos entre a sua constituição e a citação

válida da Executada, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 41/45, alegou que não restou configurada a sua inércia na realização dos atos processuais, acrescentando que é possível o redirecionamento da Execução aos sócios até cinco anos após a citação válida.

Requeru o provimento do Apelo, para que seja retomado o procedimento executivo.

Intimada a Apelada, não foram apresentadas Contrarrazões, conforme certidão de f. 53v.

Desnecessidade de intervenção da Procuradoria de Justiça no feito, conforme o disposto no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Estado da Paraíba, bem como no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária e do Apelo.**

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do caput do art. 174, do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

O Parágrafo Único, inc. I, do mesmo dispositivo, na sua redação original, dispunha que a citação pessoal do executado seria uma das causas de interrupção do prazo prescricional<sup>2</sup>, tendo a Lei Complementar n.º 118/2005 modificado essa redação, passando a considerar o despacho ordenatório da citação como uma das hipóteses de interrupção da prescrição<sup>3</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a alteração do art. 174, parágrafo único do CTN, pela Lei Complementar n.º 118/2005, somente deve ser aplicada nos casos em que o despacho que ordena a citação tenha ocorrido posteriormente a sua entrada em vigor<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

<sup>2</sup> Art. 174. [...]. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

<sup>3</sup> Art. 174. [...]. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Redação dada pela LC n.º 118, de 2005).

<sup>4</sup> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 do CTN. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordenatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 3. Sobre o tema, o

No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação pessoal do Apelado foi proferido em 10 de março de 2003, f. 07, portanto, em data anterior à vigência da LC n.º 118/2005, pelo que deve ser considerada a citação válida como causa de interrupção da prescrição, que somente ocorreu em 08 de agosto de 2009, com a publicação de Edital no Diário da Justiça (f. 20/21), ou seja, mais de sete anos após a constituição do crédito com a emissão da Certidão da Dívida Ativa, em 07 de maio de 2002, f. 04.

O Ente Federado limitou-se a aduzir, em suas Razões, que não agiu de forma desidiosa, no entanto, observa-se, que o processo estava em poder da sua Procuradoria no período compreendido entre abril de 2003 a março de 2009, conforme certificado à f. 11, motivo pelo qual foi ele quem deu causa à fluência do lapso prescricional, restando prejudicado o pedido de redirecionamento da Execução aos sócios.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária e à Apelação, nego-lhes provimento, mantendo incólume a Sentença guerreada.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Marcos William de Oliveira**  
Juiz convocado – Relator

---

Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 788.656/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. VERIFICAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO ATRELADA A MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO. DESNECESSIDADE. TESE DIVERSA À DELIMITADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. 2. [...]. 3. [...]. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 516.287/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/09/2014, DJ 22/09/2014).